



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 063/93.

Institui o Plano de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Belém-PB, e toma outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Belém, Estado da Paraíba, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, o qual visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende:

I - QUANTO AO FUNCIONÁRIO

- a) Aposentadoria;
- b) Salário-Maternidade;
- c) Salário-Família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença a Gestante e a Paternidade;
- f) Licença por Acidente de Serviço;

II - QUANTO AO DEPENDENTE

- a) Pensão;
- b) Auxílio-Funeral;
- c) Auxílio-Reclusão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único - A cobertura dos riscos estabelecida neste artigo obedecerá aos critérios definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Servidor Público e outras normas definidas nesta Lei.

Art. 2º - O Município manterá convênio, preferencialmente com Instituição Municipal de Saúde e, facultativamente, com entidades públicas ou privadas, para o atendimento médico-hospitalar dos servidores da Prefeitura Municipal e seus dependentes, submetidos ao Regime Jurídico no Município.

Art. 3º - As aposentadorias concedidas aos servidores serão custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto de suas contribuições sociais obrigatórias, num índice de 8% (oito por cento) de seus vencimentos mensais.

Art. 4º - As contribuições sociais obrigatórias serão movimentadas através de conta específica em Banco Oficial e constarão de dotação em Lei Orçamentária anual, somente podendo ser movimentada para fazer face à cobertura dos riscos previstos no artigo 1º desta Lei, cessando automaticamente as contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal.

Art. 5º - A pensão é devida aos dependentes do servidor, aposentado ou não, excetuando-se os detentores de cargos comissionados sem vinculação efetiva, após 12 (doze) contribuições mensais mediante requerimento.

Art. 6º - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor dessa mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único - A cobertura dos riscos estabelecida neste artigo obedecerá aos critérios definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Servidor Público e outras normas definidas nesta Lei.

Art. 2º - O Município manterá convênio, preferencialmente com Instituição Municipal de Saúde e, facultativamente, com entidades públicas ou privadas, para o atendimento médico-hospitalar dos servidores da Prefeitura Municipal e seus dependentes, submetidos ao Regime Jurídico no Município.

Art. 3º - As aposentadorias concedidas aos servidores serão criadas integralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto de uma contribuição social obrigatória, num índice de 8% (oito por cento) de seus vencimentos mensais.

Art. 4º - As contribuições sociais obrigatórias serão movimentadas através de conta específica em Banco Oficial e constarão de boletim em Lei Ordinária anual, somente podendo ser movimentada para fazer face à cobertura dos riscos previstos no artigo 1º desta Lei, e não sendo automaticamente as contribuições que vinham sendo efetuadas em favor do Previdência Federal.

Art. 5º - A pensão é devida aos dependentes do servidor, a partir do momento em que, excetuando-se os detentores de cargos comissionados, sem vinculação efetiva, após 12 (doze) contribuições mensais mediante pagamento.

Art. 6º - O valor da pensão é devida ao conjunto dos dependentes e é constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor dessa mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui a(o) companheira(o) designada(o) do direito à pensão, que só é devida àquela(e), a contar da data de sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica, obedecidos os critérios deste artigo.

Art. 7º - A cota da pensão se extingue:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Para pensionista do sexo feminino pelo casamento;
- III - Para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - Para filha ou irmã quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - Para o dependente designado do sexo masculino, quando não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade, contrai matrimônio ou adquire independência econômica;
- VI - Para o dependente designado do sexo feminino quando não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade, contrai matrimônio ou adquire independência econômica;
- VII - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 8º - Ao auxílio-funeral é devido ao executor do funeral em valor igual ao vencimento base do extinto, mediante requerimento.

Art. 9º - O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei aos dependentes dos funcionários detentos ou reclusos.

§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento é mantido durante a detenção, ou reclusão, comprovada do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui a(o) companheira(o) designada(o) do direito à pensão, que só é devida após a(o) a contagem da data de sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica, obedecidas as condições deste artigo.

Art. 7º - A cota da pensão se extingue:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Pela pensão de sexo feminino pelo casamento;
- III - Para o filho ou irmão quando, não sendo inválida, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - Para filha ou irmã quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - Para o dependente designado de sexo masculino, quando não sendo inválida, completar 18 (dezoito) anos de idade, contra matrimônio ou adquirir independência econômica;
- VI - Para o dependente designado de sexo feminino quando não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade, contra matrimônio ou adquirir independência econômica;
- VII - Para o pensionista inválida, pela cessação da invalidez.

Art. 8º - Ao auxílio-funeral é devido ao executor do funeral em valor igual ao vencimento base do extinto, mediante requerimento.

Art. 9º - O auxílio-reclusão é devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei aos dependentes dos funcionários detidos ou reclusos.

§ 1º - O requerimento de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento é mantido durante a detenção, ou reclusão, comprovada do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 10º - Os servidores que faltarem até cinco anos para aposentadoria, poderão optar pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, desde que o faça até 30 dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Março de 1993.

Belém, 25 de Maio de 1993.


Edmilson Rocha de Lima

- Prefeito -